



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 11, 2022



PROCESSO Nº 80579/2016-3
PAT Nº 223/2016 - 1ª URT
RECURSO VOLUTÁRIO
RECORRENTE L & L COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0079/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADO. PROCEDIMENTO FISCAL PROCEDENTE. COBRANÇA DE MULTA DE AÇÃO FISCAL PRETÉRITA. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL PARA O FEITO. LANÇAMENTO NULO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O auto de infração é detentor dos elementos de natureza formal e material, à luz da legislação; as intimações e notificações foram realizadas em conformidade com a regra normativa, tendo a autuada apresentado defesa e recurso, além de lhe ter sido oportunizado a falar no processo após diligência fiscal, não configurando qualquer prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a aplicação das multas de ofício se deu em estrita observância à legalidade. Preliminar de nulidade não acolhida.

2. A autuada refutou-se a enfrentar o mérito do lançamento retratado decorrente da falta de recolhimento de ICMS antecipado, cingindo-se a mera alegação de não ter enxergado nos documentos constantes nos autos ausência de recolhimento do imposto. Lançamento procedente.

3. Apesar da ocorrência 2 estar discriminada como falta de recolhimento de ICMS antecipado através de parcelamento, após o início de ação fiscal anterior, o que se constata nos autos, na realidade, é um procedimento de refiscalização, competência privativa da Corregedoria Geral do Estado. *Ex vi* do art. 10 do Regulamento da SET. Acórdão

precedente: 19/21.

4. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 43, 44, 45, 51, 52, 54, 55, 56, 58,59, 60, 63, 64, 65, 66, 67, 71, 73, 76/22.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 30 de agosto de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaral Rolim
Relator